



02260417002/2022

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



unicef
FOLHA nº 290
Rubrica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 02.2604.17.002/2022

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de forma parcelada de medicamentos da farmácia básica e medicamentos hospitalar em geral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João dos Patos – MA.

Adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 011/2021 do Município de Lago do Junco - MA.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENTE A POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 010/2021, QUE TEM COMO ORGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA DE LAGO DO JUNCO - MA, RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021, TENDO COMO OBJETO A AQUISIÇÃO, DE FORMA PARCELADA, DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS HOSPITALAR EM GERAL.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação nos autos do processo administrativo nº 02.2604.17.002/2022, referente à possibilidade do ato de ADESÃO a ata de registro de preço nº 010/2021, que tem como órgão gerenciador a prefeitura de Lago do Junco – MA, tendo como objeto a aquisição, de forma parcelada, de medicamentos da farmácia básica e medicamentos hospitalar em geral.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços para a contratação pretendida. No entanto, os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço nº 010/2021, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata do Município de Lago do Junco - MA.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública municipal de São João dos Patos encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador, no caso a Prefeitura daquele município, e da empresa MED SUL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.212.530/0001-42.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário, não nos cabendo adentrar aos motivos determinantes da necessidade de adesão.

Cumpra esclarecer, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações

como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Deve o Município de São João dos Patos atuar com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

No caso dos autos, observa-se, na origem, que a modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

02260417002 2022



O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

4

Para tanto, vejamos o que dispõe o Art. 22, §1º, do Decreto nº 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, de acordo com o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já se têm do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o

desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

5

No caso em tela, verifica-se que através do ofício nº 009/2022, o Município de São João dos Patos - MA consulta a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de registro de preço nº 010/2021, que tem como órgão gerenciador a prefeitura de Lago do Junco - MA e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, o Município de Lago do Junco - MA encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida (ofício nº 012/2022).

Ainda, há nos autos o termo de aceite da empresa MED SUL PRODUTO SFARMACÊUTICOS LTDA, está concordando com a contratação decorrente da adesão.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto à adesão da ata de registro de preço em comento.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço nº 010/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2021 – SRP, realizada pela prefeitura de Lago do Junco - MA, cujo objeto é a aquisição, de forma parcelada, de medicamentos da farmácia básica e medicamentos hospitalar em geral.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** favorável a ADESÃO pretendida, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

6

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, quarta-feira, 27 de abril de 2022.

Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924

